



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0004703-67.2014.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que são embargantes BRAZ MONDELLI, VANGELIO MONDELLI e CONSTANTINO MONDELLI FILHO, é embargado COLEND A 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, REJEITARAM OS EMBARGOS**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: Autos n. 0004703-67.2014.8.26.0071/50000

Comarca: Mogi Guaçu 1ª Vara Criminal

Embargante: Braz Mondelli, Vangélio Mondelli, Constatino Mondelli Filho

Embargada: 12ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 36.512

Embargos de declaração – Apelação – Omissão, Contradição e Ambiguidade – Improcedente – Mera insatisfação quanto à solução apresentada – Acórdão suficientemente fundamentado – Embargos conhecidos e rejeitados.

BRAZ MONDELLI, VANGÉLIO MONDELLI e CONSTANTINO MONDELLI FILHO opõem embargos de declaração alegando que o aresto de fls. 560/567 ressente-se de omissão, contradição e ambiguidade, especialmente por ausência de fundamentação/ nulidade (fls. 1/2; 4/9 e 10/57 do apenso de incidentes).

É o relatório.

Conheço e rejeito os embargos.

Independentemente do fim de prequestionamento, os embargos declaratórios não se prestam a reexaminar questões fáticas já debatidas no acórdão.

Nesse sentido, peço vênias para citar as preciosas lições de Gustavo Henrique Badaró:

“Contradição decorre da existência de preposições inconciliáveis entre si. (...) A contradição deve ser entre as afirmações constantes do próprio acórdão ou sentença, sendo inadmissível os embargos de declaração por contradição entre o acórdão ou a sentença, de um lado, e a prova dos autos, de outro”
(BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 5ª ed., 2017 – grifo nosso).

A omissão ocorre quando a decisão judicial deixa de apreciar ponto relevante acerca da controvérsia. Ou seja, quando a decisão não trata de questão de fato ou de direito trazida pela parte.

Visto isto, os supostos vícios do acórdão suscitados pelos embargantes se confundem com mero inconformismo, na medida em que o acórdão guerreado expressamente fundamentou a decisão em extensa análise as fls. 11.819/11.844, em especial nos tópicos 2.1 da prescrição, 2.2 da ausência de individualização das condutas; 2.4 acerca do impedimento/suspeição da magistrada; bem como 2.8 sobre os extratos bancários.

Não houve, portanto, qualquer omissão em relação aos pedidos.

A decisão embargada apreciou todos os elementos de prova coligidos aos autos. O voto condutor do acórdão, acolhido por unanimidade, foi explícito em relação à autoria e materialidade, em especial as fls. 11.835/11.841. Portanto, irreparável o acórdão guerreado.

Prequestionadas estão, no corpo deste *decisum*, as questões suscitadas pela Defesa.

Por votação unânime, **REJEITARAM OS EMBARGOS.**

Amable Lopez Soto
relator